



# PARTE D

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 331/2015

Processo n.º 300/2015

Acordam, na 3.ª Secção, do Tribunal Constitucional:

### I. Relatório

António Mendo de Castro Henriques e Pedro Quartim Graça Simão José, melhor identificados nos autos, vieram requerer, na qualidade de primeiros signatários, a inscrição, no registo próprio do Tribunal Constitucional, do partido político denominado «Nós, Cidadãos!», com a sigla «NÓS» e símbolo que anexam, ao abrigo do disposto nos artigos 14.º e 15.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, na redação introduzida pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio.

Instruíram o pedido com o Projeto de Estatutos, Declaração de Princípios, Denominação, Sigla e Símbolo, e nome completo e assinatura dos subscritores, com indicação do respetivo número do bilhete de identidade e cartão de eleitor, tendo a secção lavrado cota nos autos a informar que procedeu ao exame de toda a documentação apresentada com o referido pedido de inscrição, tendo-se verificado que a inscrição foi requerida por 7.809 cidadãos eleitores.

O Ministério Público emitiu parecer no sentido do indeferimento do pedido de inscrição do partido político requerente, pelo menos enquanto não for sanada a deficiência referente à sigla proposta «NÓS». Invoca, em síntese, que tal sigla não corresponde ao conceito comum, usual e genericamente aceite de sigla, porquanto «não é uma abreviatura ou um conjunto de letras iniciais das palavras componentes da denominação do partido, suscetíveis de constituir uma nova palavra mas, outrossim, um vocábulo com um significado autónomo, não cabalmente ilustrativo da designação do partido político «Nós, Cidadãos», o que, tal como já entendeu o Tribunal Constitucional em situação análoga, impede a sua inscrição no registo existente no Tribunal Constitucional. Quanto às demais exigências constitucionais, em matéria de criação de partidos políticos, conclui o Ministério Público não haver quaisquer violações de preceitos constitucionais ou legais que impeçam o registo requerido.

Entretanto, e ainda na pendência do processo, vieram os requerentes pedir que a requerida sigla «NÓS» seja substituída por «NC», significando o «N» a inicial de «Nós» e o «C» a inicial de «Cidadãos!», e se autorize, ainda, a alteração do artigo 2.º do Projeto de Estatutos já entregue, que passará a ter o seguinte conteúdo:

«Artigo 2.º

1 — «Nós, Cidadãos!» adota a sigla «NC».

2 — (Inalterado).»

O Ministério Público não se opôs à requerida alteração, considerando que a sigla ora proposta «NC» não viola, contrariamente à inicialmente proposta, qualquer preceito constitucional ou legal.

Cumpra apreciar e decidir.

### II. Fundamentação

Como relatado, os requerentes vieram pedir, na pendência do processo, ou seja, antes de proferida qualquer decisão sobre o pedido de inscrição formulado, a alteração da sigla inicialmente proposta «NÓS» para «NC» e, ainda, a correspondente alteração do projeto de estatutos, na parte que previa, como sigla adotada, «NÓS» (artigo 2.º, n.º 1).

Não havendo qualquer razão jurídica que obste à alteração do pedido de inscrição até à sua apreciação, pelo menos em aspetos que não importem modificação essencial do pedido inicial, como é o caso, é de deferir a requerida modificação, considerando-se, assim, proposta a sigla «NC» e não a sigla «NÓS», com a correspondente alteração do artigo 2.º, n.º 1, do Projeto de Estatutos, nos exatos termos requeridos.

Atenta essa alteração, que assim passa a integrar o objeto global do pedido, cumpre verificar, no uso da competência que, em matéria de controlo de legalidade dos partidos políticos a constituir, é expressamente cometida ao Tribunal Constitucional (artigos 14.º e 16.º, n.º 2, da LPP, e 9.º, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional), se estão reunidas as condições de que depende, nos termos da Constituição e da lei, a inscrição do partido político denominado «Nós, Cidadãos!» no registo existente neste Tribunal.

A liberdade de associação compreende o direito, entre outros, de constituir partidos políticos e de, através deles, concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político, sendo que, tal como acontece com qualquer associação, a sua constituição não depende de autorização (artigos 46.º, n.º 1, e 51.º, n.º 1, da CRP).

Porém, como o Tribunal Constitucional já teve oportunidade de sublinhar, uma tal específica liberdade associativa deve ser exercida no quadro de valores que a Lei Fundamental estabelece, respeitando os limites que a Constituição genericamente impõe ao exercício da liberdade de constituição de associações e os limites constitucionais que, reafirmados pela lei ordinária (Lei dos Partidos Políticos [LPP], aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, e revista pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio), especificamente condicionam, seja na sua estruturação nominal, organizativa e finalística, seja na sua expressão simbólica, a liberdade de criação de partidos políticos.

Assim, não se podem constituir partidos políticos que assumam estrutura armada ou de tipo militar, militarizado ou paramilitar, que sejam racistas ou perfilhem a ideologia fascista e, ainda, que promovam a violência e prossigam fins contrários à lei penal (artigos 46.º, n.º 1 e 4, da CRP, e 8.º da LPP).

Os partidos políticos não podem, por outro lado, usar denominação que contenha expressões diretamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas suscetíveis de ser confundidos com símbolos nacionais ou religiosos (artigos 51.º, n.º 3, da CRP, e 12.º, n.º 2 e 3, da LPP), nem assumir índole ou âmbito regional (artigos 51.º, n.º 4, da CRP, e 9.º da LPP).

E devem, finalmente, reger-se pelos princípios da transparência, organização e gestão democráticas e livre participação de todos os seus membros, projetando, dessa forma nuclear, os mesmos princípios e valores democráticos que estruturam o poder político para cuja organização concorrem (artigos 51.º, n.º 5, da CRP, e 1.º, 2.º, alínea h), 5.º e 6.º da LPP).

No que respeita aos requisitos de ordem formal, resulta do exame da documentação apresentada que o pedido de inscrição no registo próprio do Tribunal Constitucional vem formulado por um número de cidadãos eleitores superior ao mínimo estabelecido no n.º 1 do artigo 15.º (7.500 eleitores), atestando a secção, por cota no processo, que relativamente à totalidade dos cidadãos eleitores requerentes (7.809) é satisfeita a exigência constante da parte final do n.º 2 do artigo 15.º da Lei dos Partidos Políticos (indicação do nome completo, número do bilhete de identidade e número de cartão de eleitor) e das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 21.º da mesma lei.

Da análise da sua designação (fls. 18), do Projeto de Estatutos (fls. 4-16) e da declaração de princípios (fls. 17), não resulta que o partido tenha índole ou âmbito regional, não se verificando, assim, a situação proibida pelos artigos 51.º, n.º 4, da Constituição, e 9.º da LPP.

Por outro lado, o exame dos referidos elementos não indicia que o partido não respeite as exigências de democraticidade interna que os artigos 51.º, n.º 5, da Constituição, e 5.º da LPP preveem, ou se enquadre na proibição prevista no seu artigo 8.º de criação de «partidos políticos armados, de tipo militar, militarizados ou paramilitares, partidos racistas ou que perfilhem ideologia fascista». Acresce que no Projeto de Estatutos (Capítulo III) está prevista a existência no partido de órgãos de âmbito nacional, tal como exigido pelo artigo 24.º da mesma Lei.

Confrontando a denominação e a sigla, bem como o desenho e cores do símbolo que os requerentes do partido político «Nós, Cidadãos!» pretendem fazer registar, com os sinais distintivos correspondentes dos partidos já inscritos, conclui-se ainda que esses elementos não são idênticos ou semelhantes aos de qualquer dos partidos já registados e, por isso, não são suscetíveis de com eles se confundir, estando, pois, também acautelada a exigência prevista no artigo 12.º, n.º 1, da LPP.

Finalmente, a denominação, aludindo a uma pluralidade de cidadãos indeterminados congregados sob o vocábulo «Nós», não se baseia no nome de uma pessoa determinada ou determinável, nem é relacionável com qualquer religião ou com qualquer instituição nacional, como preceituado no citado artigo 12.º, n.º 2, da LPP, e no artigo 51.º, n.º 3, da Constituição. O símbolo, por seu lado, também se não confunde nem tem relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais ou com imagens e símbolos religiosos, pelo que se mostra também respeitada a norma constante do n.º 3 do referido artigo 12.º da LPP.

### III. Decisão

Pelo exposto, decide-se deferir o pedido de inscrição, no registo próprio existente no Tribunal, do partido político com a denominação

«Nós, Cidadãos!», a sigla «NC» e o símbolo que consta de fls. 20 e se publica em anexo.

Lisboa, 23 de junho de 2015. — *Carlos Fernandes Cadilha — Catarina Sarmento e Castro — Lino Rodrigues Ribeiro — Maria José Rangel de Mesquita — Maria Lúcia Amaral.*

### Anexo ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 331/2015 de 23 de junho de 2015

Denominação: Nós, Cidadãos!

Sigla: NC

Símbolo:



#### ESTATUTOS

#### “NÓS, CIDADÃOS!”

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

#### (Definição e objetivos)

“Nós, Cidadãos!” é um partido político empenhado na construção de um Portugal mais democrático, mais ousado, mais verdadeiro, mais justo, mais livre, mais solidário, mais equitativo, mais sustentável, mais europeu, mais atlântico, mais lusófono e cuja ação está enquadrada pela Declaração de Princípios, pelo Programa e pelas moções aprovadas no Congresso.

##### Artigo 2.º

#### (Sigla e símbolo)

1 — “Nós, Cidadãos!” adota a sigla “NC”.

2 — O símbolo do “Nós, Cidadãos!” consiste na representação gráfica da denominação do Partido, com uma construção visual assente numa expressão em forma de sorriso, valorizando a pessoa humana e traduzindo proximidade, que sublinha a afirmação do Partido enquanto espaço de cidadania através da criação de uma marca que transmita uma nova atitude de respeito pelo cidadão. O símbolo adota a cor preta sobre amarelo ocre (pantone 143 C), sem prejuízo da aplicação de outras gamas cromáticas, em diferentes suportes, geradoras de diferenciação e criatividade, reforçando o seu ideário.

##### Artigo 3.º

#### (Democraticidade interna)

1 — “Nós, Cidadãos!” reconhece aos seus filiados liberdade de crítica e de opinião, assentando o seu funcionamento interno nos seguintes princípios:

- Liberdade de discussão e reconhecimento do pluralismo de opiniões dentro dos órgãos do Partido;
- Eleição, por voto secreto, dos titulares dos órgãos do Partido e participação nos referendos internos;
- Respeito de todos pelas decisões tomadas por maioria, de acordo e em cumprimento com os presentes Estatutos.

#### Artigo 4.º

#### (Declaração de princípios)

1 — “Nós, Cidadãos!” pugna por:

- O bem comum e a dignidade da pessoa humana fundados nos valores da liberdade.
- Uma governação honesta e transparente que se vincule à verdade, alicerçada nos princípios da ética, da democracia e da proximidade;
- A responsabilização civil e criminal por gestão danosa de todos os agentes e de titulares de cargos políticos eletivos, no exercício de cargos públicos;
- Um desenvolvimento sustentado nas suas identidades e aspirações regionais;
- Uma equidade fiscal aplicável a pessoas e organizações;
- Uma Segurança e uma Defesa Nacional adequadas aos nossos interesses estratégicos no quadro da UEO, da OTAN e da CPLP;
- A não discriminação por razão de idade, raça, religião e género;
- O bem estar económico e social e uma ética de responsabilidade social das organizações;
- Uma gestão eficaz das oportunidades de desenvolvimento do País, ajustadas às necessidades das pessoas, das regiões e da atividade económica;
- A igualdade de tratamento e de acesso aos cuidados de saúde e à prática de atividades desportivas como formas sustentadas de assegurar o bem-estar social e a qualidade de vida;
- A construção de uma Sociedade do Conhecimento em que a igualdade de acesso à cultura, à educação e à ciência garantam o futuro de Portugal;
- Uma Europa mais respeitadora da dignidade da pessoa humana e mais solidária, mantendo a promessa de que todos têm a oportunidade de uma vida melhor;
- Um mercado livre com regulação, preservando a concorrência e os direitos dos consumidores;
- A afirmação internacional de Portugal através de uma presença agregadora, nomeadamente nos espaços europeu, atlântico e lusófono;
- O uso sustentável dos recursos naturais e energéticos;

#### Artigo 5.º

#### (Sede)

“Nós, Cidadãos!” tem a sua Sede em Lisboa.

#### Artigo 6.º

#### (Participação em organizações internacionais)

“Nós, Cidadãos!” pode integrar organizações internacionais que perfilhem ideário afim, sem poderes de interferência na definição da linha política do Partido.

### CAPÍTULO II

#### Dos filiados

#### SECÇÃO I

#### Filiados

##### Artigo 7.º

#### (Requisitos, inscrição e processo de admissão)

1 — É filiado do “Nós, Cidadãos!” quem, de livre vontade, e aceitando a Declaração de Princípios, o Programa e os Estatutos, seja admitido nos termos do Regulamento de Admissão, Disciplina e Quotas, após inscrição individual, através de ficha própria, recebendo consequentemente o respetivo cartão de filiado.

2 — Podem ser filiados do “Nós, Cidadãos!” os cidadãos portugueses, maiores de 18 anos, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

3 — Podem ainda ser filiados do “Nós, Cidadãos!” os cidadãos estrangeiros legalmente residentes em Portugal, que sejam titulares de direitos políticos, nomeadamente os provenientes de Estados Membros da União Europeia e da Comunidade de Países de Língua Portuguesa.

4 — Não poderão pertencer ao “Nós, Cidadãos!” os cidadãos abrangidos pelas incapacidades civis e políticas definidas na lei.

##### Artigo 8.º

#### (Direitos)

1 — São direitos dos filiados do “Nós, Cidadãos!”:

- Participar nas atividades partidárias;
- Eleger e ser eleito para os órgãos e exercer em geral o direito de voto;

c) Expressar livremente a sua opinião a todos os níveis da organização e apresentar, aos respetivos órgãos, críticas, sugestões e propostas sobre a organização, a orientação e a atividade do Partido;

d) Participar aos órgãos partidários, de acordo com as suas competências próprias, qualquer violação de normas que rejam a vida interna;

e) A audição prévia e o exercício da garantia de defesa, em processo organizado pela instância competente;

f) Arguir perante os órgãos estatutariamente competentes e os tribunais a ilegalidade de quaisquer atos dos órgãos partidários que violem o disposto nos presentes Estatutos;

g) Pedir a demissão de cargos para que tenha sido eleito ou de funções para que tenha sido designado pelo Partido, ou a desfiliação do mesmo;

h) Solicitar e receber apoio técnico, político e formativo com vista ao desempenho das suas funções de filiado;

#### Artigo 9.º

##### (Deveres)

1 — São deveres dos filiados do “Nós, Cidadãos!”:

a) Respeitar, cumprir e fazer cumprir o programa partidário, os presentes Estatutos e seus regulamentos, bem como as decisões e deliberações dos órgãos do Partido;

b) Defender a unidade e promover o fortalecimento do Partido;

c) Militar nas estruturas em que se encontrem inscritos e nos órgãos em que participem, bem como tomar parte nas atividades partidárias em geral;

d) Tomar posse e desempenhar com zelo, assiduidade e lealdade para com o Partido os cargos para que tenham sido eleitos ou designados, ou as funções que lhe tenham sido confiadas, interna ou externamente;

e) Guardar sigilo sobre as atividades internas e posições dos órgãos com caráter reservado;

f) Não contrair dívidas ou obrigações contratuais em nome do Partido sem estar mandatado pelos órgãos competentes, sob pena de eventual responsabilidade civil e disciplinar;

g) Manter um elevado sentido de responsabilidade no exercício de qualquer atividade desenvolvida em representação do Partido;

h) Não se candidatar, em circunstância alguma, em listas de outras forças partidárias sob pena de aplicação de sanção disciplinar de expulsão;

i) Não se inscrever em outro Partido político;

j) Proceder ao pagamento atempado das quotas nos termos do Regulamento de Admissão, Disciplina e Quotas;

k) Manter atualizados os seus dados pessoais, tomando a iniciativa de informar os órgãos competentes do Partido sobre quaisquer atualizações necessárias.

#### Artigo 10.º

##### (Sanções)

1 — Os filiados estão sujeitos à disciplina partidária pelo que, em caso de infração aos deveres a que estão sujeitos, podem ser-lhes aplicadas as seguintes sanções, por ordem de gravidade:

a) Advertência;

b) Suspensão do direito de eleger e de ser eleito até dois anos;

c) Suspensão da qualidade de filiado até dois anos;

d) Expulsão.

2 — As sanções previstas no ponto 1 do presente artigo são tomadas pela Comissão de Jurisdição Nacional, de acordo com o Regulamento de Admissão, Disciplina e Quotas e ouvidos os interessados.

## CAPÍTULO III

### Órgãos nacionais

#### SECÇÃO I

##### Classificação, eleição e funcionamento dos órgãos nacionais

#### Artigo 11.º

##### (Classificação)

1 — São órgãos nacionais:

a) O Congresso;

b) O Conselho Nacional;

c) A Comissão Política Nacional;

d) A Comissão Executiva;

e) A Comissão de Jurisdição Nacional;

f) A Comissão de Fiscalização Financeira e Contabilística;

g) O Grupo Parlamentar.

#### Artigo 12.º

##### (Apresentação de candidaturas, método de eleição e escrutínio)

1 — A eleição dos órgãos do “Nós, Cidadãos!” depende da apresentação de propostas de candidatura contendo a discriminação dos órgãos partidários a que se candidatam, sua composição e nome dos filiados candidatos às diversas funções, subscritas por um mínimo de cinquenta filiados.

2 — As candidaturas são obrigatoriamente acompanhadas de documento de orientação política global.

3 — Cada filiado só pode subscrever e integrar uma única lista candidata aos órgãos do “Nós, Cidadãos!”.

4 — As propostas de candidatura devem conter a declaração de aceitação de todos os candidatos, igualmente subscrita por estes.

5 — O apuramento de votos e respetiva eleição faz-se por método de representação proporcional de Hondt para todas os órgãos nacionais, com exceção da eleição da Comissão Política Nacional, a qual será eleita por maioria simples.

6 — O escrutínio e a divulgação de resultados são assegurados pela Mesa do Congresso.

7 — O processo eleitoral para apuramento dos votos será efetuado por uma Comissão de Apuramento constituída pelos elementos da Mesa do Congresso e um representante de cada uma das listas presentes a sufrágio.

#### Artigo 13.º

##### (Eleição dos titulares)

1 — A eleição dos candidatos a titulares dos órgãos nacionais do “Nós, Cidadãos” realiza-se com a participação de todos os filiados ativos em pleno exercício dos seus direitos estatutários.

2 — Só podem participar, ativa ou passivamente, no ato eleitoral, ou ser designados para quaisquer órgãos do “Nós, Cidadãos!”, os membros filiados há mais de seis meses com a inscrição em vigor e respetivas quotas em dia.

3 — Ficam, no entanto, ressalvadas todas as situações de filiados que se encontrem inscritos no “Nós, Cidadãos!” à data de entrada em vigor dos presentes Estatutos, independentemente do momento da sua filiação.

#### Artigo 14.º

##### (Método de votação e vinculação)

1 — Nas deliberações não eletivas, a serem tomadas pelos diversos órgãos e estruturas partidárias, será utilizado o método de votação de “braço no ar” e de vinculação por maioria simples.

2 — Nas eleições, referendos internos e nas deliberações destitutivas ou que tanjam com direitos pessoais, ou outras situações especialmente previstas nos presentes Estatutos, as mesmas realizam-se por sufrágio pessoal e secreto e de vinculação por maioria simples.

#### Artigo 15.º

##### (Mandato)

1 — O mandato dos órgãos nacionais do “Nós, Cidadãos!” tem a duração de três anos.

2 — O mandato dos seus titulares inicia-se no próprio dia do apuramento e da proclamação dos resultados da eleição.

3 — Findos os trinta minutos previstos no número anterior, e caso persista a falta de quórum, o Presidente do órgão em causa, dará início à reunião, nos termos regulamentares, com qualquer número de presenças existentes, salvo se os presentes optarem pelo adiamento da reunião por deliberação dos presentes a ser tomada por maioria simples.

4 — Das reuniões canceladas/adiadas por falta de quórum é elaborada ata onde se registam as presenças e ausências dos respetivos órgãos.

#### Artigo 16.º

##### (Quórum dos órgãos nacionais)

1 — Salvo o disposto no número seguinte, os órgãos do Partido, com exceção do Congresso, só podem deliberar estando presentes mais de metade dos seus membros.

2 — Caso se verifique a inexistência de quórum, no momento do início da reunião, aguardar-se-ão trinta minutos após a hora indicada na convocatória para nova verificação da existência, ou não, de quórum.

3 — Findos os trinta minutos previstos no número anterior, e caso persista a falta de quórum, o Presidente do órgão em causa, dará início à reunião, nos termos regulamentares, com qualquer número de presenças existentes, salvo se os presentes optarem pelo adiamento da reunião por deliberação dos presentes a ser tomada por maioria simples.

4 — Das reuniões canceladas/adiadas por falta de quórum é elaborada ata onde se registam as presenças e ausências dos respetivos órgãos.

5 — Das reuniões dos órgãos nacionais será, obrigatoriamente, lavrada ata onde constem os assuntos tratados, as posições assumidas e as deliberações tomadas, tendo a mesma de ser assinada por todos os presentes na reunião, sob pena de nulidade da mesma, com exceção do Congresso, cuja ata será assinada pelos membros da respetiva Mesa.

#### Artigo 17.º

##### (Impugnações)

1 — A impugnação de atos praticados por órgãos do Partido, quando desconformes à Constituição, lei ordinária, Estatutos ou regulamentos, é apresentada junto da Comissão de Jurisdição Nacional, no prazo de oito dias a contar da prática do ato impugnado.

2 — A impugnação não tem efeito suspensivo, mantendo-se o ato até trânsito em julgado de decisão que o anule.

3 — Torna-se definitiva e final a decisão que não seja impugnada no prazo de oito dias a contar da sua notificação ao interessado.

## SECÇÃO II

### Congresso

#### Artigo 18.º

##### (Natureza e composição)

1 — O Congresso é o órgão deliberativo máximo do “Nós, Cidadãos!”.

2 — O Congresso é composto por todos os filiados do “Nós, Cidadãos!”.

3 — A representação dos filiados é pessoal e intransmissível, não sendo permitida a delegação de voto.

#### Artigo 19.º

##### (Competências)

1 — São da competência do Congresso:

a) Aprovar o Programa do “Nós, Cidadãos!” e outros documentos de igual valor;

b) Deliberar sobre as orientações estratégicas a adotar, nomeadamente através da aprovação de moções, as quais deverão ser individualmente subscritas por 10 % dos filiados do partido, num número nunca inferior a dez filiados;

c) Deliberar sobre a fusão do “Nós, Cidadãos!” com outros partidos políticos;

d) Aprovar os Estatutos e revê-los;

e) Ratificar os protocolos de adesão do “Nós, Cidadãos!” a organizações internacionais;

f) Eleger a Mesa do Congresso, o Conselho Nacional, a Comissão Política Nacional, o Conselho de Jurisdição Nacional e a Comissão de Fiscalização Financeira e Contabilística;

g) Aprovar o Relatório de Gestão da Comissão Política Nacional;

h) Deliberar sobre a realização de referendos internos de caráter consultivo ou vinculativo;

i) Deliberar sobre a dissolução do “Nós, Cidadãos!”.

2 — É ainda da competência do Congresso destituir, por maioria simples e através de votação secreta, os titulares dos órgãos nacionais por ele eleitos, por violação estatutária grave dos Estatutos, devidamente comprovada, ou por desconfiança política no exercício dos respetivos cargos;

3 — São da competência do Congresso todos os assuntos que não sejam da especial competência de outros órgãos.

#### Artigo 20.º

##### (Reunião)

1 — A reunião ordinária do Congresso é trienal.

2 — O Congresso pode reunir extraordinariamente, sempre que a sua Mesa o convoque ou sob solicitação da Comissão Política Nacional ou de 25 % dos filiados inscritos, em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

#### Artigo 21.º

##### (Convocação)

1 — A reunião ordinária do Congresso é convocada por iniciativa da Mesa com uma antecedência de trinta dias.

2 — A reunião extraordinária do Congresso deve ser convocada pela Mesa com uma antecedência mínima de quinze dias.

#### Artigo 22.º

##### (Composição da mesa)

A Mesa do Congresso é composta por um Presidente e por dois Vogais, eleitos em Congresso.

#### Artigo 23.º

##### (Competências da mesa)

1 — Compete à Mesa:

- a) Estabelecer a Ordem de Trabalhos do Congresso e convocá-lo;
- b) Garantir o regular funcionamento da assembleia;
- c) Elaborar as Atas e divulgar as conclusões do Congresso.

2 — Ao Presidente da Mesa compete:

- a) Conduzir os trabalhos;
- b) Coordenar a atividade da Mesa;
- c) Fazer-se temporariamente substituir por um dos Vogais.

3 — Aos Vogais compete auxiliar o Presidente e substituí-lo na sua ausência bem assim como lavrar as atas.

## SECÇÃO III

### Conselho Nacional

#### Artigo 24.º

##### (Definição, composição e reunião)

1 — O Conselho Nacional é um órgão consultivo e deliberativo que reúne entre Congressos.

2 — O Conselho Nacional é composto pelo Presidente do Congresso, pela Comissão Política Nacional, por quinze a trinta filiados eleitos em Congresso, pelos deputados à Assembleia da República, pelos autarcas filiados no Partido, eleitos em listas subscritas pelo “Nós, Cidadãos!” e pelos presidentes dos órgãos partidários regionais, locais, de emigrantes, de juventude e de outras estruturas autónomas que possam vir a ser criadas.

3 — O Conselho Nacional reúne ordinariamente de três em três meses ou em qualquer altura por convocação da Comissão Política Nacional ou de um terço dos membros daquele.

4 — O Conselho Nacional deve ser convocado, pelo menos, com quinze dias de antecedência.

#### Artigo 25.º

##### (Competências)

1 — São da competência do Conselho Nacional:

a) Propor junto da Comissão Política Nacional a adoção de orientações estratégicas;

b) Dar parecer não vinculativo sobre a participação do “Nós, Cidadãos!” em atos eleitorais;

c) Pronunciar-se sobre a participação do “Nós, Cidadãos!” em atos eleitorais e o apoio a uma candidatura a Presidente da República, apresentadas pela Comissão Política Nacional;

d) Elaborar o seu próprio Regimento e eleger a sua Mesa;

a) Ratificar os Estatutos das unidades territoriais formadas no âmbito das regiões autónomas dos Açores e da Madeira;

b) Ratificar a criação de estruturas regionais e os seus regulamentos, nos termos estatutários;

c) Ratificar propostas de criação de organizações autónomas apresentadas pela Comissão Política Nacional;

d) Ratificar as contas anuais do Partido, mediante proposta apresentada pela Comissão Política Nacional;

e) Pronunciar-se, a título consultivo, sobre qualquer questão que lhe seja submetida pelos órgãos nacionais do “Nós, Cidadãos!”.

#### Artigo 26.º

##### (Presidente e vogais do Conselho Nacional)

1 — O Presidente do Conselho Nacional e os dois vogais do mesmo órgão são eleitos nominalmente e diretamente em Congresso.

2 — Compete ao Presidente do Conselho Nacional convocar o órgão, presidir às reuniões do mesmo e coordenar a sua atividade em conjunto com a Mesa.

## SECCÃO IV

## Comissão Política Nacional

## Artigo 27.º

**(Definição, composição e reunião)**

1 — A Comissão Política Nacional é o órgão de direção política permanente do “Nós, Cidadãos!”.

2 — A Comissão Política Nacional é composta por treze elementos, eleitos diretamente em Congresso eletivo.

3 — A Comissão Política Nacional é formada por:

a) Um Presidente nomeado pelos membros que compõem o respetivo órgão, podendo estes membros decidir sobre a sua eventual rotatividade;

b) Dois Vice-Presidentes nomeados pelos membros que compõem o respetivo órgão, podendo estes membros decidir sobre a sua eventual rotatividade;

c) Oito Vogais;

d) Os Presidentes das Comissões Políticas Regionais dos Açores e da Madeira, por inerência da função, estes a partir da consagração estatutária das estruturas partidárias nas referidas Regiões Autónomas.

4 — A Comissão Política Nacional reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o Presidente a convocar, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros.

## Artigo 28.º

**(Competências)**

1 — Compete à Comissão Política Nacional:

e) Dirigir a ação política do “Nós, Cidadãos!”, estabelecendo os objetivos, os critérios e as formas de atuação do “Nós, Cidadãos!”, em desenvolvimento da estratégia política aprovada em Congresso e definir a posição do “Nós, Cidadãos!” perante os problemas políticos nacionais;

f) Deliberar sobre a participação do “Nós, Cidadãos!” em atos eleitorais e o apoio a uma candidatura a Presidente da República;

g) Representar o “Nós, Cidadãos!”, nomeadamente em juízo e na celebração de quaisquer contratos ou atos administrativos que se possam traduzir em obrigações para o “Nós, Cidadãos!” ou que vinculem o “Nós, Cidadãos!” perante a Lei;

h) Assegurar o cumprimento das deliberações de outros órgãos nacionais;

i) Celebrar a adesão do “Nós, Cidadãos!” junto de organizações nacionais e internacionais;

j) Elaborar o seu próprio Regimento, os Regulamentos Internos específicos, designadamente o de Admissão e Quotas;

k) Assegurar a gestão financeira e administrativa do “Nós, Cidadãos!”;

l) Estabelecer anualmente o valor das quotizações a pagar pelos filiados;

m) Elaborar e executar o plano anual das atividades do Partido;

n) Elaborar e executar o orçamento e as contas do Partido;

o) Solicitar à Comissão de Fiscalização e Contabilidade parecer sobre os orçamentos e as contas anuais do Partido;

p) Submeter ao Conselho Nacional, para ratificação, as contas anuais do Partido;

q) Aceitar donativos e divulgá-los ao Conselho Nacional;

r) Elaborar e apresentar ao Congresso o Relatório de Gestão;

s) Aprovar a criação de estruturas regionais, nos termos estatutários, submetendo à ratificação do Conselho Nacional;

t) Nomear Coordenadores Regionais e de Delegados de Conselho, na ausência de órgãos regionais criados.

u) Aprovar os Estatutos das unidades territoriais formadas no âmbito das regiões autónomas dos Açores e da Madeira, submetendo-os à prévia homologação da Comissão de Jurisdição Nacional e à posterior ratificação do Conselho Nacional;

v) Aprovar os regulamentos das estruturas regionais e locais, submetendo-os à prévia homologação da Comissão de Jurisdição Nacional e posterior ratificação do Conselho Nacional;

w) Proceder à criação de organizações autónomas, a serem sujeitas a ratificação em Conselho Nacional;

x) Comunicar obrigatoriamente à Comissão de Jurisdição Nacional, para eventual procedimento disciplinar, todas as reclamações de dívidas vencidas e não pagas, contraídas em nome do “Nós, Cidadãos!” sem sua autorização, bem como todas as ações judiciais em que o Partido seja demandado;

y) Propor à Comissão de Jurisdição Nacional a resolução de qualquer situação de conflito ou de caráter disciplinar;

z) Propor a convocação do Congresso;

aa) Propor a convocação do Conselho Nacional.

2 — Compete ainda à Comissão Política Nacional designar os elementos da Comissão Executiva de entre os membros dessa mesma Comissão Política Nacional;

## Artigo 29.º

**(Presidente da Comissão Política Nacional)**

1 — O Presidente da Comissão Política Nacional preside às reuniões da Comissão Política Nacional e da Comissão Executiva, coordenando as suas atividades.

2 — Compete ao Presidente da Comissão Política Nacional:

a) Representar o “Nós, Cidadãos!” perante os órgãos do Estado e os demais Partidos e fazer-se substituir, em caso de impedimento, por um Vice-Presidente da Comissão Política Nacional;

b) Conduzir as relações internacionais do “Nós, Cidadãos!”, podendo fazer-se substituir por outros membros da Comissão Política Nacional a indicar;

c) Requerer a convocação do Congresso e do Conselho Nacional;

d) Convocar e presidir aos trabalhos da Comissão Política Nacional;

e) Convocar e presidir aos trabalhos da Comissão Executiva;

3 — Aos Vice-Presidentes da Comissão Política Nacional compete coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções políticas, substituí-lo nas suas faltas e impedimentos e exercer, por delegação do Presidente, as competências que por este lhes forem atribuídas.

## Artigo 30.º

**(Responsabilidade)**

Os membros da Comissão Política Nacional são individualmente responsáveis pelos seus atos e solidariamente pelos deste órgão.

## SECCÃO V

## Comissão Executiva

## Artigo 31.º

**(Definição, composição e reunião)**

1 — A Comissão Executiva é o órgão que assegura, sem solução de continuidade, a representação política do Partido e o exercício corrente das atividades de natureza administrativa e financeira, no âmbito das competências da Comissão Política.

2 — Compõem a Comissão Executiva o Presidente da Comissão Política Nacional e os Vice-Presidentes, bem como os membros que esta última vier a designar de entre os seus, perfazendo um total de sete elementos.

3 — A Comissão Executiva funciona com base na atribuição de pe-louros entre os seus membros.

4 — A Comissão Executiva reúne ordinariamente de forma quinzenal e extraordinariamente sempre que o Presidente a convocar, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros.

## Artigo 32.º

**(Competências)**

1 — A Comissão Executiva assegura o cumprimento e a execução das competências estatutárias da Comissão Política Nacional.

2 — A Comissão Executiva dirige o funcionamento dos Serviços Centrais do “Nós, Cidadãos!”, no âmbito da competência da Comissão Política, através de ações diárias de acompanhamento e de gestão dos recursos humanos, infraestruturais e financeiros afetos.

3 — A Comissão Executiva concretiza a elaboração e execução anual das contas e orçamento, no âmbito das responsabilidades da Comissão Política Nacional.

## SECCÃO VI

## Comissão de Jurisdição Nacional

## Artigo 33.º

**(Definição, composição e reunião)**

1 — A Comissão de Jurisdição Nacional é o órgão encarregado de velar, ao nível nacional, pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais, estatutárias e regulamentares pelas quais se rege o “Nós, Cidadãos!”.

2 — A Comissão de Jurisdição Nacional é composta por três membros eleitos em Congresso, sendo um deles o Presidente e dois Vogais.

3 — A Comissão de Jurisdição Nacional reúne ordinariamente uma vez por mês e, em sessão extraordinária, sempre que o Presidente a convocar por sua iniciativa ou a requerimento de dois dos seus membros.

Artigo 34.º  
(Competência)

1 — Compete à Comissão de Jurisdição Nacional:

a) Apreciar a legalidade de atuação de todos os órgãos do “Nós, Cidadãos!”, podendo por sua própria iniciativa, mediante solicitação de qualquer órgão ou por pedido de filiado, vir a decidir sobre a impugnação ou anulação de qualquer ato tomado pelos respetivos órgãos, por contrários à Constituição, à lei, aos Estatutos ou aos Regulamentos;

b) Proceder a inquéritos e instaurar os processos disciplinares, podendo para o efeito designar como instrutores ou inquiridores os filiados que entender;

c) Aplicar as sanções a filiados, previstas estatutariamente, de acordo com o Regulamento de Admissão, Disciplina e Quotas, assegurando a audição prévia e defesa por parte dos filiados visados;

d) Emitir pareceres vinculativos sobre a interpretação dos Estatutos e a integração das suas lacunas;

e) Homologar os Estatutos das unidades territoriais formadas no âmbito das regiões autónomas dos Açores e da Madeira;

f) Homologar os Regimentos Internos relativos aos órgãos e estruturas partidárias;

g) Prestar colaboração em matéria jurídica aos diversos órgãos nacionais do “Nós, Cidadãos!” em fase de processo eleitoral.

2 — A Comissão de Jurisdição Nacional, ou qualquer dos seus membros, tem o direito de solicitar ou consultar toda e qualquer documentação relativa à atividade partidária;

3 — A Comissão de Jurisdição Nacional é independente de qualquer órgão do “Nós, Cidadãos!” e, na sua atuação, observa apenas critérios jurídicos.

4 — Das decisões da Comissão de Jurisdição Nacional cabe recurso para o tribunal legalmente competente.

SECÇÃO VII

**Comissão de Fiscalização Financeira e Contabilística**

Artigo 35.º  
(Definição, composição e reunião)

1 — A Comissão de Fiscalização Financeira e Contabilística é o órgão que garante a fiscalização e controlo das contas internas do “Nós, Cidadãos!”, bem como das contas das campanhas eleitorais em que o Partido participe, assegurando o rigoroso cumprimento da lei vigente.

2 — A Comissão de Fiscalização Financeira e Contabilística é composta por três membros eleitos em Congresso, sendo um deles o Presidente e dois Vogais.

3 — A Comissão de Fiscalização Financeira e Contabilística reúne ordinariamente uma vez por mês e, em sessão extraordinária, sempre que o Presidente o convocar por sua iniciativa ou a requerimento de dois dos seus membros.

Artigo 36.º  
(Competência)

1 — Compete à Comissão de Fiscalização Financeira e Contabilística a defesa do património do Partido e a verificação e exatidão das suas contas. Neste âmbito, compete-lhe em especial:

a) Fiscalizar e assegurar a verdade e a atualização do inventário dos bens do Partido;

b) Fiscalizar a legalidade, o respeito pelos Estatutos, o rigor e a transparência da gestão administrativa e financeira do Partido;

c) Fiscalizar a fidedignidade das contas e dos respetivos documentos justificativos.

2 — No âmbito das suas competências, a Comissão de Fiscalização e Contabilística, pode proceder a inquéritos, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer órgão nacional, por factos relacionados com a sua área de atuação.

3 — A Comissão de Fiscalização Financeira e Contabilística emite parecer sobre as contas do Partido a apresentar ao Conselho Nacional.

SECÇÃO VIII

**Grupo Parlamentar**

Artigo 37.º  
(Competência)

1 — Os deputados eleitos para a Assembleia da República em listas do Partido, ou por este apoiados, se mais do que um, constituem-se em Grupo Parlamentar.

2 — Compete ao Grupo Parlamentar:

a) Eleger de entre os seus membros a Direção do Grupo, órgão que assegura, sem solução de continuidade, a representação política do Grupo no âmbito da respetiva competência;

b) Designar os candidatos do Partido aos cargos internos e exteriores à Assembleia da República, sob proposta da Direção do Grupo, em conformidade com as orientações da Comissão Política Nacional;

c) Distribuir os Deputados pelas Comissões Parlamentares, sob proposta da Direção;

d) Aprovar o regulamento interno do Grupo Parlamentar, que determinará o seu funcionamento;

e) Em geral, pronunciar-se sobre todas as questões submetidas à Assembleia da República e as posições que deverão ser adotadas.

3 — Os deputados eleitos são obrigados a cumprir com a disciplina de voto acordada, excetuando-se as situações relativas a matérias de consciência ou outras especialmente consideradas.

CAPÍTULO IV

**Campanhas eleitorais**

Artigo 38.º  
(Responsabilidade financeira)

1 — A responsabilidade financeira no âmbito das campanhas eleitorais é do respetivo mandatário financeiro.

2 — O mandatário financeiro é responsável pela organização e aprovação do orçamento conjuntamente com os candidatos, pela autorização e controlo das despesas e das receitas e pela prestação de contas.

3 — O “Nós, Cidadãos!” pode auxiliar os mandatários financeiros no exercício das suas funções.

CAPÍTULO V

**Órgãos regionais, locais, de emigrantes, de juventude e outras**

Artigo 39.º  
(Disposição transitória)

A organização regional, local, de emigrantes, de juventude e de outras que o “Nós, Cidadãos!” entenda por bem criar será objeto de aprovação estatutária no decorrer do primeiro Congresso do Partido.

CAPÍTULO VI

**Disposições finais**

Artigo 40.º  
(Duração)

1 — A existência do “Nós, Cidadãos!” é de duração indeterminada.

2 — O “Nós, Cidadãos!” apenas pode extinguir-se por deliberação de três quartos dos sufrágios do Congresso extraordinário convocado para o efeito.

3 — No caso de extinção, o Congresso designará os liquidatários e estatuirá o destino dos bens, que em caso algum poderão ser distribuídos pelos filiados.